



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000283/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.414 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente AMAZONAS - SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO EMPREGADO. CLF 56.

Constitui infração deixar a empresa de inscrever no Regime Geral de Previdência Social segurado empregado que lhe preste serviços. Todavia, a relação empregatícia precisa ser provada, bem como suas características (mediante remuneração, com subordinação, não eventualidade, alteridade e pessoalidade).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Débora Fófano dos Santos e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** DEBCAD 37.152.735-0 (CFL 56), cuja descrição sumária da infração é “deixar a empresa de inscrever o segurado empregado” (fl. 02).

Conforme o **Relatório Fiscal da Infração** (fl. 05 a 06), em 20/02/2008 teve início a Ação Fiscal com a intimação do contribuinte através do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF (fl. 09 a 10). A fiscalização foi atendida por Márcia Regina Monfardini, CPF:

062.264.678-86, que assinou o TIAF se identificando como funcionária da empresa – cargo: Auxiliar Administrativa. No curso da ação fiscal, verificando os Livros de Registro de Empregados, constatou-se que a funcionária não se encontra registrada. Dessa forma comprovou-se que a empregada trabalha sem inscrição.

A multa aplicada foi no valor de R\$ 1.254,89, considerando que a falta de inscrição do segurado empregado sujeita o responsável a multa no valor mínimo por segurado não inscrito, e que o valor mínimo corresponde a R\$ 1.254,89 de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77/2008, considerando que não houve circunstâncias agravantes.

Cientificada do Auto em 29/03/2008, a contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 20 a 26) em 29/04/2008, alegando que Márcia Regina Monfardini nunca integrou o rol de funcionários da empresa requerente, e que comparece de forma eventual para visitas familiares ou suprir, em caráter fraterno, atendimento telefônico ou preparo de alimento. Também alega que a pessoa procurou a manutenção da liturgia no atendimento ao público, inadvertidamente.

Considerando que no quadro de discriminação do cálculo do valor da multa no Relatório Fiscal constou o nome de Bianca Cristina L. da Silva, **encaminhou-se o processo à diligência** (fls. 53-54) para que a DRF se manifestasse quanto ao nome – se se trataria da empregada não registrada ou se seria Márcia Regina Manfardini e se haveria jus à relevação da multa.

Em cumprimento à **diligência** (fl. 57), a auditora fiscal informou que efetivamente trata-se de Márcia Regina Manfardini e que o nome constante no quadro explicativo, que não guarda relação com o Auto de Infração, permaneceu por lapso. Sobre o grau de parentesco e a assinatura, afirmou-se que não cabe ao fisco ponderar sobre hipóteses que levaram a ocorrência dos fatos, e que não é possível aplicação de entendimento com caráter subjetivo diante dos fatos e da comprovação material.

O **Acórdão 05-27.174 – 6ª Turma da DRJ/CPS**, em Sessão de 27/10/2009 (fl. 60 a 63), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Sobre a questão da caracterização de Márcia Regina Monfardini como funcionária da contribuinte, entendeu-se que o próprio ato de assinatura no campo de Ciência do Sujeito Passivo/Representante, com especificação do cargo ocupado, Auxiliar Administrativo, prova que naquele momento a Sra. Márcia Regina Monfardini estava prestando serviços à autuada.

A decisão baseou-se no fato de que a própria funcionária não registrada declara que estava sozinha na empresa, ou seja, não estava ali fazendo visita familiar, e que não se concebe como poderia assinar um documento oficial da Secretaria da Receita Federal estando apenas numa visita familiar.

Cientificado em 26/11/2009 (fl. 67), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 28/12/2009 (fl. 68 a 81). O contribuinte aduz que (fl. 77) empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob sua dependência, mediante o pagamento de salário. E que são elementos essenciais do conceito de empregado: a pessoa física, a prestação pessoal do serviço (pessoalidade), a continuidade, a subordinação ao empregador e remuneração. E repete os argumentos da manutenção da liturgia no atendimento ao público.

Junta Acórdão 05-27.170 – 6ª Turma da DRJ/CPS, da Sessão de 27/10/2009 (fl. 85 a 88).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, dada a ciência em 26/11/2009 (fl. 108).

Inscrição do Segurado Empregado – CFL 56

A previsão das características da relação de emprego estão no art. 3º da CLT, a saber: “alteridade”, “subordinação”, “pessoalidade”, “mediante remuneração” e “não eventualidade”. Tais características devem estar presentes nos autos através de prova.

Todavia, tudo o que encontramos é a assinatura de um documento, tal como se encontra no TIAF. Nos dizeres da fiscalização (fl. 57)

4. Inicialmente cabe esclarecer que a segurada não inscrita trata-se da Márcia Regina Manfardini — CPF: 062.264.678-86, conforme consta no item 1 do relatório fiscal às fls. 04 e comprova-se pela assinatura do Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF às fls. 09.

A prova é insuficiente para a caracterização de quaisquer características da relação de emprego. Ante ela, consta declaração da empresa e da suposta funcionária a falta de tal relação. Consta no processo **Declaração** de Márcia Regina Monfardini (fl. 47), documento datado de 28/04/2008, afirmando seus laços familiares e também relatando:

Relativo ao ocorrido no dia 20 de fevereiro do corrente ano, apenas assinei o TIAF, documento a mim apresentado pela DD. Auditora Fiscal; Dra. Regina Célia Alves, pois estava apenas eu na empresa e identificando-me como auxiliar administrativa, busquei apenas, inadvertidamente, a manutenção da liturgia no atendimento ao público, dentro dos melhores padrões da elegância e conduta profissional, inserida na boa-fé e dignidade, a pedido da minha filha, Dra. Angela licitada que fui pela mesma, em caráter de urgência.

Também não há maior pesquisa, por parte da fiscalização, no sentido de descobrir a personalidade, remuneração, não eventualidade ou quaisquer outras características. A mera assinatura de um documento cujo objetivo é a notificação da empresa jamais poderá servir, isoladamente, como prova que objetiva a comprovação de que há empregado não segurado na empresa.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe integral provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho